



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº /2016

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da monitoração eletrônica (art. 146-B da Lei 7.210/84 e art. 319, inciso IX, do CPP) de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Pernambuco.

O Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010;

CONSIDERANDO: o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011;

CONSIDERANDO: o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2015 celebrado entre o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO: a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico, conforme previsto nas Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011;

CONSIDERANDO: a necessidade de normatizar o uso da pulseira/tornozeleira eletrônica pelos presos em Saída Temporária (arts. 122 a 125 da Lei Federal nº 7.210/84) e em Prisão Domiciliar (art. 117, da Lei Federal nº 7.210/84 e arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal) e pelos beneficiários da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX, do CPP);

CONSIDERANDO: que a Saída Temporária é destinada à visita domiciliar, à frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, e à prática de atividade de ressocialização;

CONSIDERANDO: que a utilização de monitoramento eletrônico deve ser disciplinada por decisão do Juízo competente, o qual determinará as restrições impostas ao monitorado dentro do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO: que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme previsto no parágrafo único, do art. 122, da Lei Federal nº 7.210/84;

CONSIDERANDO: a necessidade de maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06, com aplicação de alternativas capazes de dar maior efetividade às Medidas Protetivas de Urgência nela previstas;

CONSIDERANDO: a Lei Estadual nº 14.493/2011 e a implantação, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, da Central de Monitoração Eletrônica de Reeducandos – CEMER;

CONSIDERANDO: a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos reeducandos;

CONSIDERANDO: a Resolução TJPE nº 380/2015 e o Provimento TJPE-CM nº 03/2016, que regulamentam a audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco e a necessidade de maior efetividade para aplicação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico;

CONSIDERANDO: a Lei Estadual nº 15.755/2016, que instituiu o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS

Art. 1º. O Monitoramento Eletrônico deverá ser determinado às pessoas submetidas à restrição de liberdade por medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executadas por meios técnicos que permitam indicar a sua localização exata e identificar comportamentos que possam ser considerados suspeitos ou ilegais, respeitadas a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 2º. A monitoração se dará pela afixação ao corpo do beneficiado de dispositivo (pulseira/tornozeleira) não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento das condições impostas.

Art. 3º. A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 4º. O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, ficando restrito, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, em primeiro grau de jurisdição, ao juiz competente e aos servidores por ele

expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-lo em virtude de suas atribuições, e ainda:

I- ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

II- à Coordenadoria Criminal e de Execução Penal da Corregedoria-Geral da Justiça;

III- ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER.

Art. 5º. As decisões judiciais que estabelecem medidas cautelares com monitoramento eletrônico deverão estabelecer as áreas de inclusão e/ou exclusão a que o acusado deverá ficar limitado, determinando o perímetro de circulação, com os raios de circulação até o limite da respectiva comarca, podendo ser solicitado configuração de área poligonal.

Parágrafo único: As decisões judiciais referidas no *caput* poderão estabelecer, quando necessário, o recolhimento domiciliar integral ou o recolhimento domiciliar noturno e/ou nos feriados e finais de semana.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 6º. Nos termos da legislação estadual específica, a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica cabe à Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, por meio do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER, a que incumbe também:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando determinado pelo juiz ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou à modificação de suas condições.

Art. 7º. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica será realizada pela Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, por meio do Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER.

CAPÍTULO II DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º. A medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada em decorrência de violação da Lei Federal nº 11.340/06 deverá ser determinada sempre que o juízo competente constatar quaisquer das seguintes situações:

I - risco iminente à vida e à integridade física e psicológica da vítima;

II – conduta contumaz e reincidente do agressor;

III - descumprimento de medida protetiva de urgência.

§1º No ofício que encaminha a decisão de monitoramento eletrônico para os órgãos responsáveis pelo monitoramento, a saber Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER e Secretaria da Mulher de Pernambuco, deverão constar:

I- os dados pessoais atualizados da vítima e do acusado, inclusive seus números de telefone e endereço;

II- a área de inclusão, que corresponde ao raio em que o acusado deverá permanecer durante um determinado horário, na forma estabelecida nesta instrução;

III- a área de exclusão, que corresponde ao local de circulação proibida ao acusado, na forma estabelecida nesta instrução, e que deverá ser definida nos seguintes termos:

a) área de exclusão fixa, que poderá variar de 2 (dois) a 5 (cinco) km (quilômetros) de raio, a critério do juiz;

b) área de exclusão móvel, com 500 (quinhentos) metros de raio.

§2º Toda vítima contemplada com o Programa de Monitoramento Eletrônico deverá ser encaminhada à Secretaria da Mulher de Pernambuco para atendimento psicossocial, inclusive aquelas que não expressem o desejo de participar do referido programa.

§3º Na hipótese de não ser possível disponibilizar imediatamente o dispositivo de monitoramento eletrônico para a vítima de Violência Doméstica e Familiar, fica a Secretaria da Mulher de Pernambuco juntamente com o Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER responsáveis pelo agendamento de nova data.

SEÇÃO II EM DECORRÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Art. 10. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada para os presos provisórios:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX, do art. 319, do Código de Processo Penal;

II - para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318, ambos do Código de Processo Penal;

III - para monitoramento de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados, quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, nos termos do inciso V, do art. 319, do Código de Processo Penal.

§1º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

§2º A existência de decisão que denega a concessão de liberdade provisória ou a revogação de prisão preventiva não impedirá que o juiz, examinando as circunstâncias do caso, conceda o benefício da fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§3º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser expedido pelo juízo competente o contramandado de prisão e o mandado de monitoração eletrônica.

§4º Na hipótese do §3º, a Secretaria deverá alterar, no JudWin ou PJe – Processo Judicial Eletrônico, o motivo da prisão para “prisão domiciliar com monitoração eletrônica” ou “recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e nos feriados, com monitoração eletrônica”.

SEÇÃO III NA EXECUÇÃO PENAL

Art. 11. A monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada:

I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos arts. 117 e 146-B, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz;

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário e ao exercício de trabalho externo/estudo.

Art. 12. Nas comarcas onde houver equipe multidisciplinar, a utilização do monitoramento eletrônico deverá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 13. Para implantação do monitoramento eletrônico quanto aos presos do regime semiaberto, terão preferência aqueles que já estejam nas unidades penitenciárias de regime semiaberto.

Art. 14. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado na hipótese prevista no inciso I, do art. 11;

II - ao tempo de duração da saída temporária autorizada pelo juiz, na hipótese prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 11;

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 11.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 15. No primeiro grau de jurisdição a concessão do benefício da monitoração eletrônica será determinada:

I - pelo juiz da audiência de custódia ou juiz plantonista;

II - pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada;

III - pelo juiz da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

Art. 16. O controle do monitoramento se insere na competência do juiz plantonista apenas nas hipóteses de:

I - rompimento do sistema de fixação ou danos causados ao dispositivo;

II - interrupção do monitoramento por falta de bateria;

III – violação, pelo monitorado, das regras de locomoção estabelecidas em favor da segurança de vítimas e testemunhas;

IV - quando houver circunstância excepcional e específica, contida no despacho concessivo do monitoramento e necessariamente reproduzida nos campos específicos do sistema de monitoramento, indicando a atuação imediata, inclusive em regime de plantão.

§1º. O Juiz plantonista, ao tomar conhecimento de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderá adotar as providências que entender cabíveis, inclusive de natureza cautelar, tais como:

I – solicitação de esclarecimentos imediatos dos fatos ao monitorado, pela via mais expedita disponível;

II - apreciação de relatório de constatação elaborado por agente policial ou servidor da justiça quanto às violações de que trata o inciso III, do *caput*, deste artigo;

III - expedição de mandado de condução coercitiva para esclarecimentos;

IV - expedição de mandado de prisão cautelar até a apreciação definitiva acerca da continuidade do monitoramento pelo Juízo do processo.

§2º. Determinada a prisão, nos termos do inciso IV, do § 1º, deste artigo, será oportunizada ao preso a comunicação da prisão à família e ao advogado por ele indicado.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 17. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico, no que couber:

I - se o monitorado está preso, provisória ou definitivamente, ou solto;

II - o motivo da concessão do benefício;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos arts. 14 e 15;

IV - a determinação de que o monitorado, decorrido o prazo da monitoração eletrônica sem renovação, deverá comparecer em juízo para a retirada do equipamento;

V – as áreas de inclusão e/ou exclusão;

VI – os locais específicos (como de residência e de trabalho) ou áreas indicadas por raios ou poligonais (demarcadas por múltiplos pontos), nas quais o acesso e permanência da pessoa monitorada sejam vedados;

VII – as rotas obrigatórias entre as áreas permitidas;

VIII – os horários de permissão ou proibição de acesso e permanência em cada local e, se for o caso, horário de recolhimento à residência;

IX - a expressa definição de regras para folgas, feriados e finais de semana, com indicação da amplitude da liberdade de locomoção do monitorado, e especificação, se for o caso, de eventuais rotas e horários autorizados;

X – o endereço e horários de deslocamento, na hipótese de autorização para trabalho e/ou estudo;

XI - os locais, os limites máximos de aproximação de vítimas ou testemunhas e, se for o caso, os períodos em que deverão ser respeitadas essas obrigações.

§1º Na decisão, o Juiz poderá impor ainda, destacadamente, circunstância excepcional e específica relacionada às características do monitoramento.

§2º O Juiz poderá ainda, na hipótese de impossibilidade técnica de disponibilização imediata do equipamento, assinalar o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a sua colocação pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER.

§3º A vítima ou testemunha que fizer opção por ser monitorada será advertida, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir o eficaz cumprimento da medida protetiva.

Art. 18. O Juiz poderá revisar periodicamente o cabimento da medida, devendo, por ocasião da sentença condenatória, manifestar-se sobre a necessidade de sua manutenção.

Art. 19. Além dos aspectos atinentes aos limites da liberdade de locomoção referidos no art. 17, ao determinar a monitoração eletrônica, o juiz competente imporá ao monitorado as seguintes condições, dentre outras que julgar compatíveis com a sua situação pessoal e as circunstâncias do caso:

I - fornecer pelo menos dois números de telefone ativos, por intermédio dos quais possa ser contactado a qualquer momento e sempre que necessário;

II - fornecer o endereço onde estabelecerá sua residência, o endereço de seu local de trabalho ou daquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá ao monitoramento eletrônico;

III - comunicar previamente, mediante documentação comprobatória, eventual alteração do seu horário de trabalho e dos seus endereços residencial e comercial;

IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - assinar o termo de aceitação e compreensão das condições, com a integral observância das regras gerais de funcionamento do monitoramento eletrônico;

VIII - entrar em contato imediatamente, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no termo de aceitação, caso tenha de sair do perímetro estipulado em virtude de doença, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

§ 1º. A pessoa monitorada deverá receber cópia do termo de que trata o inciso VII, no qual deverá constar, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

§ 2º. O termo de aceitação assinado pelo monitorado deverá ser digitalizado e juntado ao respectivo processo ou inquérito.

Art. 20. Ao deferir o benefício, o juiz deverá determinar a expedição do mandado de monitoração eletrônica, o qual será encaminhado ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER.

Art. 21. Havendo alteração de condição, esta deverá ser comunicada pelo juízo ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos – CEMER.

SEÇÃO III DO MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 22. O mandado de monitoração eletrônica será expedido pelo juízo competente e deverá conter:

I - a qualificação do monitorado;

II - o número único dos autos em que tenha sido concedido o benefício da monitoração eletrônica;

III - o motivo da monitoração eletrônica, dentre as seguintes opções:

a) medida cautelar de monitoração eletrônica com prisão domiciliar;

b) medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados;

c) execução penal - regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica;

d) execução penal - prisão domiciliar com monitoração eletrônica;

e) execução penal - saída temporária com monitoração eletrônica;

f) medida protetiva de urgência com proibição de acesso, de frequência ou de aproximação a determinados lugares;

IV - o prazo da monitoração eletrônica;

V- as áreas de inclusão e exclusão, nos termos estabelecidos no art. 17;

VI - o número de telefone do monitorado, se informado;

VII - as condições que deverão ser observadas, nos termos do art. 20;

VIII - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, fica autorizada a retirada da pulseira/tornozela, salvo determinação judicial em contrário;

SEÇÃO IV DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 23. Os prazos de monitoramento eletrônico são os previstos no art. 14, desta Instrução Normativa e, fora daquelas hipóteses, deverá ter o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado a critério do Juiz.

I – considera-se termo inicial da monitoração o dia da instalação da pulseira/tornozela e termo final o dia do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada.

II - na hipótese de fuga do monitorado, de retirada indevida do equipamento ou de violação que inviabilize o funcionamento da pulseira/tornozela, o termo final será a data da ocorrência;

Art. 24. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada em elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e a adequação.

I - caso a decisão pela renovação do monitoramento tenha ocorrido antes de expirado o prazo do respectivo mandado, deverá ser anotado o novo prazo, sem a expedição de novo mandado.

II - na hipótese de a decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do respectivo mandado, deverá ser expedido novo mandado de monitoração.

Art. 25. Decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, salvo determinação judicial em contrário, fica autorizada a retirada da pulseira/tornozela, observado o disposto no art. 36.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DO MONITORADO

Art. 26. Por ocasião da instalação da pulseira/tornozela, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como quanto aos seguintes deveres:

I - fornecer um número de telefone ativo;

II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;

III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;

V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 27. O monitorado não poderá manter contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER.

Art. 28. O monitorado é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção da Unidade Penitenciária, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV, do art. 26, ao ressarcimento e à eventual configuração dos crimes previstos no art. 163, do Código Penal e no art. 262, do Código Penal Militar, quando o beneficiário for militar, em ambos os casos sem prejuízo de responder por falta disciplinar nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS IMPOSTAS E DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 29. Nos termos da Lei Federal nº 7.210/84, a violação das condições estabelecidas na decisão concessiva do benefício ou dos deveres atribuídos ao monitorado poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado;

III - a revogação da autorização de saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar ou a imposição de outra em cumulação;

V - a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

VI - a decretação da prisão preventiva, na hipótese da medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência.

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos I a VI deste artigo.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VI, fica a autoridade competente, de logo, autorizada a proceder o imediato recolhimento ao COTEL – Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna ou CREED – Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco, nas violações registradas na Região Metropolitana do Recife - RMR, ou ainda à Unidade Prisional

mais próxima, para as violações registradas no interior do Estado, comunicando *incontinenti* o fato ao respectivo Juízo para a expedição do correspondente mandado de prisão.

Art. 30. O CEMER deverá comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 31. No caso da prática de novo crime em situação de flagrância, o responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, bem como comunicar o fato ao juiz responsável pela concessão do benefício e ao CEMER - Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos.

Parágrafo Único. Na hipótese de novo crime em situação de flagrância praticado por Policial Militar, este deverá ser apresentado ao comandante ou ao Oficial de Dia, nos termos previstos no art. 245, do Código de Processo Penal Militar.

Art. 32. Constatado qualquer dano ao equipamento de monitoração eletrônica, os agentes penitenciários comunicarão a ocorrência ao CEMER - Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos que deverá proceder, de imediato, à prisão do beneficiário e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, fato este que deverá ser comunicado ao juiz responsável pela concessão do benefício.

Art. 33. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Parágrafo Único. Configurado o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei Federal nº 7.210/84, fica autorizada a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.

Art. 34. Revogada a monitoração eletrônica deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão, quando houver a regressão de regime, a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva.

Art. 35. A decisão que determinar a revogação da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada no JudWin ou PJe- Processo Judicial Eletrônico.

SEÇÃO VII DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Art. 36. Decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a pulseira/tornozeleira será retirada independentemente de ordem judicial, devendo o beneficiário se dirigir à unidade penitenciária de origem ou à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para proceder a retirada do equipamento.

Art. 37. Nos demais casos, a retirada da pulseira/tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

Art. 38. Determinada pelo juiz a retirada da pulseira/tornozeleira, a Secretaria expedirá contramandado de monitoração eletrônica.

Art. 39. A decisão que determina a retirada da pulseira/tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastradas pela Secretaria.

Art. 40. O beneficiário da decisão referida no art. 39 deverá, no prazo de até 03 (três) dias úteis, se dirigir à unidade penitenciária de origem ou à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a pulseira/tornozeleira, observado o disposto no art. 28.

Art. 41. Antes de proceder a retirada da pulseira/tornozeleira, o responsável pela unidade penitenciária deverá consultar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER, para certificar-se da possibilidade de retirada do referido aparelho de monitoração eletrônica.

Art. 42. Após a retirada, a unidade penitenciária comunicará o fato ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER com o encaminhamento do equipamento para as providências cabíveis, ficando a cargo deste último a comunicação ao Juízo competente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Na hipótese de não ser possível disponibilizar imediatamente o dispositivo de monitoramento eletrônico para réu preso, o Alvará de Soltura poderá ser cumprido independentemente da existência de equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário.

I - o monitorado deverá prestar compromisso de apresentar-se ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeduandos – CEMER ou a uma Unidade participante do Programa de Monitoramento Eletrônico para afixação do respectivo equipamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, a contar de sua liberação;

II - o não comparecimento do monitorado caracterizará descumprimento de decisão judicial, com a incidência das determinações contidas no art. 29.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições normativas em contrário.

Recife, de de 2016.

Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Presidente